



CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO VEREADOR JERRI ADRIANI ANDRADE-PP



PROJETO DE LEI Nº 030 / 2020

DISPÕE sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município meio das transferências do fundo de saúde – Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Cidreira no uso de suas atribuições regimentais,
APROVA:

Art. 1º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, conforme a legislação vigente, incluindo o ressarcimento aos cofres municipais, nos seguintes termos:

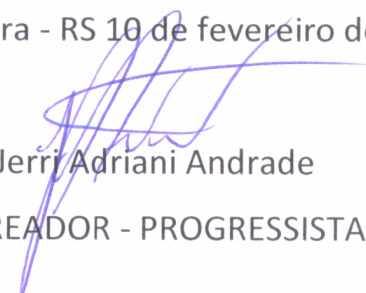
I – Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica à mulher em situação de violência doméstica e familiar fica obrigado a ressarcir todos os danos causados custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a tabela dos serviços prestados para total tratamento das vítimas;

II – O ressarcimento deverá ocorrer aos cofres municipais, quando o recurso do Sistema Único de Saúde – SUS for transferido e recolhido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - O órgão competente deverá regulamentar esta Lei, respeitando a legislação pertinente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidreira - RS 10 de fevereiro de 2020


Jerri Adriani Andrade

VEREADOR - PROGRESSISTA



CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO VEREADOR JERRI ADRIANI ANDRADE – PP



JUSTIFICATIVA

A intenção é responsabilizar o agressor pelo ato de violência doméstica e familiar o ressarcimento dos custos feito pelo Município, por meio das transferências feitas ao ente federativo pelo fundo nacional de saúde, conforme legislação federal.

A Lei Federal 13.871, de 17 de setembro de 2019 altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, nos seguintes termos:

“O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Assim, a Lei federal permite que cada ente federativo regulamente este ressarcimento de acordo com a predominância de seu interesse público. Dessa forma, esta Lei permitirá que o nosso Município regulamente esta matéria, para que ocorra o ressarcimento aos nossos cofres públicos. Por isso, conto com apoio dos meus pares na aprovação dessa Lei.

Cidreira-RS 10 de fevereiro de 2020



Jerri Adriani Andrade
VEREADOR - PROGRESSISTA